

região (17,71%). c) Constatou a Auditoria uma divergência entre os saldos contabilizados e os controles do setor, apontando falta de contabilização de R\$ 39.925,78 e provável descontrole da dívida desrespeitando a Resolução CFC n° 750/93, que se refere "*à tempestividade e a integridade do registro do Patrimônio e suas mutações*". d) De acordo com as peças contábeis, a Administração previa arrecadar "*apenas 17,08% do saldo anterior*", o que evidencia "*ausência de planejamento e empenho na cobrança da dívida*".

4. ROYALTIES - A arrecadação pela participação especial (Lei n° 9.478/97 - art. 50) atingiu o valor de R\$ 88,76, inexistindo conta vinculada para movimentação da receita.

5. ENSINO - a) O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério não contém "*previsão do Piso Salarial Nacional para os Profissionais do Magistério da educação básica (art. 6° da Lei n° 11.738, de 2008)*". Além disto, a Auditoria apontou a impugnação de algumas despesas.

6. OUTRAS DESPESAS - a) O regime de Adiantamento é disciplinado no âmbito do Município pela Lei n° 909/97. b) Constatou-se a concessão de adiantamentos a Agente Político (Prefeito Municipal), o que é considerado irregular, em face do artigo 68, da Lei n° 4.320/64); c) A Administração custeou despesa, no valor de R\$ 427,80, com refeições para integrantes de banda musical. Entende-se que "*a despesa não tem caráter de interesse público (...)*". d) Questiona-se a realização de despesas (doações a pessoas carentes), tendo em vista a ausência de regulamento/norma com critérios objetivos.

7. LICITAÇÕES - a) Durante o exercício, a Prefeitura promoveu 44 certames licitatórios (02 Concorrências, 05 Tomadas de Preços, 30 Convites, 05 Leilões e 02 Pregões Presenciais). b) A Administração realizou aquisição direta de medicamentos, a qual envolveu despesa da ordem de R\$ 8.597,36. No caso, era cabível a instauração de Convite, como estabelece o artigo 23, inciso I, letra "a" da Lei Federal n° 8.666/93.

8. PESSOAL - a) No quadro funcional da Prefeitura figuram os cargos de Contador, Diretor Financeiro e Tesoureiro. Não obstante, a Administração firmou contrato - com base na

Legislação licitatória - com profissional e empresa para ao exercício de atividades de assessoria e consultoria nas áreas orçamentária e financeira. Entende-se que "referidos contratos ferem o princípio da eficiência da Administração Pública (...) bem como da economicidade ...". b) No quadro de Pessoal figuram alguns cargos de provimento em comissão, porém desvestidos das características de direção, chefia e assessoramento, portanto em desconformidade com o disposto no inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal. Nestas condições, citam-se os cargos de Chefe de Transporte Escolar, Engenheiro Agrônomo, Médico Chefe do PSP e Vice-Diretor de Escola.

9. ENCARGOS SOCIAIS - Verificou-se que deixou a Administração de proceder "o recolhimento de contribuição social sobre a folha de pagamento do Prefeito e do Vice-Prefeito (...)"

10. SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS - Os Secretários Municipais de Educação e Saúde perceberam, além do subsídio regular, o valor mensal de R\$ 80,00, a título de vale alimentação. Considera-se indevido o pagamento, no valor total de R\$ 960,00 para cada Secretário Municipal.

11. TESOURARIA - Em 30/12/09, ingressou na Tesouraria, oriundo da Câmara Municipal, o valor de R\$ 7.113,49, referente a devolução de duodécimos. Mas a "guia de depósito (...) só deu entrada na conta bancária da Prefeitura em 25/01/10, ensejando descompasso entre o valor orçamentário e financeiro". O procedimento configura irregularidade em face do disposto no artigo 56, da Lei nº 4.320/64.

12. BENS PATRIMONIAIS - Deixou a Prefeitura de efetivar, no curso do exercício, o inventário geral dos bens móveis e imóveis, como determina o artigo 96, da Lei nº 4.320/64.

13. INSTRUÇÕES - A Prefeitura deixou de atender em sua plenitude, as normas das Instruções deste Tribunal, "por não entregar documentos tempestivamente". Também deixou de atender algumas recomendações anteriormente exaradas.

14. SISTEMA AUDESP - A Auditoria detectou divergências, "em desatendimento aos Princípios da Transparência e Evidenciação Contábil".

15. ASPECTOS CONTÁBEIS - a) Tem-se que *"na execução do Orçamento, os créditos adicionais e as transposições, remanejamentos e transferências significaram 36,37% da despesa inicial"*. Vale ressaltar que a Lei Orçamentária Anual (LOA) autorizava a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% do orçamento. b) Informa-se que a Administração realizou *"o intercâmbio, sem autorização legislativa, entre elementos de uma mesma categoria de Programação"*.

16. MATÉRIA EXTRAORDINÁRIA - Em tramitação conjunta, o Expediente TC-433/013/10 alberga representação acerca de possíveis irregularidades na execução de obras. Pelo documento inicial, o Sr. Djalma Zacarin, aludindo a *"contumaz falta de transparência da atual Administração Municipal"*, afirma que a efetivação de obras e melhorias é conhecida pela população apenas após a respectiva conclusão. Enumera vários convênios, 03 (três) obras sobre as quais considera *"evidente a incompatibilidade entre o dispêndio financeiro e a realização física da obra"*. Assim, questiona as reformas realizadas no coreto da praça, na fonte luminosa e na colocação de "Portal", sobre as quais suscita dúvidas quanto à respectiva regularidade. A Auditoria, a partir de diligências, manifestou-se nos autos. Com relação à reconstrução da Praça da Matriz, efetivada mediante Tomada de Preços, não constatou a Auditoria, da análise da documentação, *"nenhuma ocorrência que maculasse os procedimentos ajustados pela Prefeitura com o Agente Financeiro (Caixa Econômica Federal) e com a empresa contratada para execução da obra (...)"*, ressaltando que *"no relatório das contas do exercício de 2008 (...) não houve apontamentos de irregularidade acerca da matéria em referência"*. Também no que tange à construção do portal *"não constatou nenhuma ocorrência que maculasse os procedimentos (...)"*, ressaltando que *"no relatório das contas de 2006 (...) não houve apontamentos de irregularidades acerca da matéria (...)"*. Informa, finalmente, que as obras foram realizadas e recebidas pelo Executivo Municipal sem qualquer espécie de ressalva tanto da Prefeitura quanto do Agente Financeiro.

Regularmente notificada, a Autoridade responsável ofereceu contra-razões a propósito das questões suscitadas no relatório de Auditoria.

A argumentação disposta no petitório resume-se como segue:

a) **PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA** - Para a Autoridade, "não há qualquer irregularidade na autorização de créditos adicionais suplementares em percentual superior à inflação estimada, uma vez que a inflação já se acha embutida na fixação da despesa e na estimativa de receita, além do fato de não existir na Legislação vigente nenhum tipo de restrição na fixação desse índice (...)"

b) **FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** - Procura esclarecer as divergências apuradas. Junta documentos.

c) **DÍVIDA ATIVA** - Alega que "a previsão para arrecadação em valores inferiores (...), não significa ausência de planejamento e empenho na sua arrecadação, mas sim, a preocupação em não orçar o que não se poderá arrecadar, tendo em vista que o processo para essa arrecadação é lento e leva tempo para se realizar". Afirma que, não obstante os esforços envidados em busca da recuperação dos créditos, "ocorre no Município inadimplência por parte dos contribuintes, principalmente em relação ao IPTU". Sustenta que "a Municipalidade anualmente promove o ajuizamento das competentes ações judiciais de execução fiscal (...)". Prosseguindo, garante que há ações de incentivo, mediante autorização para parcelamento da dívida, "bem como periodicamente são realizadas campanhas junto aos contribuintes no sentido destes regularizarem sua situação frente aos cofres públicos municipais". Argumenta, em resumo, que "todas as medidas legais cabíveis estão sendo adotadas e, eventual baixo índice de recuperação (...) é decorrência do baixo poder aquisitivo dos munícipes (...), posto que sua maioria é composta de trabalhadores rurais".

d) **ROYALTIES** - Alega que o depósito de tais recursos, feito pelo órgão concessor, "na mesma conta onde deposita os recursos do ICMS (...) não prejudica a sua aplicação nos moldes prescritos no artigo 8º da Lei nº 7.990(...)". E ressalta: "devido aos ínfimos valores (...) não atentamos à necessidade de abertura de conta específica para recepcioná-los (...)". Isso não prejudica a análise da movimentação dos recursos, conforme o justificante, "uma

vez que toda despesa ao ser empenhada, tem vinculação com o recurso correspondente".

e) ENSINO - Em síntese, argumenta que, apesar das exclusões efetuadas, estas não exerceram "influência negativa no cumprimento das determinações legais". Para a Autoridade, não constitui irregularidade a falta de previsão "no plano de carreira de piso salarial para os Profissionais do Magistério". Isso porque, no seu entendimento, a norma Federal disciplinadora da matéria torna desnecessária a medida no âmbito municipal.

f) OUTRAS DESPESAS - Para a Autoridade, "não há (...) razão para que o Prefeito Municipal não receba antecipadamente recursos para suportar gastos com suas viagens, de interesse estritamente municipal (...)". Com relação à despesa com refeições, alega que "foram realizadas mediante contrato com cláusula que determinava esse tipo de pagamento (...)". Para as despesas realizadas com Municípios carentes, alega, citando o artigo 6º, da Constituição Federal, que "nada mais se está fazendo do que o atendimento ao que manda a Carta Magna". De todo modo, alega que "está sendo providenciada a adoção de uma legislação Municipal regularizando o atendimento social aos moradores necessitados".

g) LICITAÇÕES - Alega que a aquisição direta de medicamento - por dispensa licitatória - "ocorreu em face da urgente necessidade da indicação adquirida para atendimento de situação emergencial". Garante que não houve "(...) intenção de burlar a Lei, mas sim, atender a demanda de medicamentos (...)". Alega, em relação aos Convites n.ºs. 25/09 e 26/09, que "havia necessidade de se estabelecer procedimentos licitatórios distintos (...), já que os recursos necessários à cobertura das despesas estavam vinculados a convênios, firmados com diferentes órgãos". Para a Autoridade, as despesas realizadas com recursos repassados, são posteriormente aditadas e fiscalizadas individualmente, não sendo aceita a realização de procedimento licitatório onde se contempla mais de um convênio no mesmo processo, sob pena de ser considerada despesa indevida e exigido a devolução dos recursos repassados, o que se mostra totalmente inviável. Em resumo, assegura a Autoridade que, no caso, era inviável a instauração de certame único, acrescentando que os

convênios possuíam prazos de vigência distintos, o que reforça o entendimento externado. Também a liberação dos recursos ocorreu em época diferente, impossibilitando a instauração de certame conjunto.

h) PESSOAL - Em resumo sustenta que a existência dos cargos de Contador e Diretor Financeiro não impossibilita a contratação de Assessoria Especializada, mesmo porque *"nem sempre municípios de pequeno porte contam com Pessoal com formação para desempenhar esses cargos com perfeição, necessitando uma assistência no desempenho de suas atividades"*. No que concerne aos cargos em comissão, procura, mediante longa e detalhada argumentação, demonstrar que se enquadram efetivamente, no disposto no inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal.

i) ENCARGOS SOCIAIS - Informa que, a partir de outubro de 2010, passou a Administração a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito. Alega que, a partir de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, *"houve por bem a Municipalidade em não recolher esta contribuição"*. Em resumo, não obstante, passou a fazê-lo a partir de outubro de 2010, conforme as justificativas.

j) SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Procura justificar a concessão de auxílio alimentação aos Secretários Municipais, argumentando que o benefício decorre de Lei e alcança *"todos os funcionários constantes da folha de Pagamento (...)"*. Ressalta, ainda, a baixa remuneração dos Secretários Municipais, *"comparados com outros Municípios da Região"*.

l) TESOURARIA - Em síntese, justifica a incorreção noticiada no relatório e garante que o fato *"não afronta o alegado no artigo 56 da Lei Federal nº 4.320/64, que veda a criação de caixas especiais, o que não ocorreu"*. Com relação aos bens patrimoniais, procura justificar a falta de realização do inventário, mas ressalta que, *"para que não mais ocorra esta situação, fora determinado a realização desse levantamento, já neste exercício (...)"*.

m) INSTRUÇÕES - Em síntese, afirma que *"todas as medidas administrativas necessárias para evitar a as ocorrências de situações como as aqui anotadas já estão sendo adotadas, o*

que com certeza será observado em futuras auditorias, com a perfeita adequação dos controles municipais às exigências desta Corte de Contas”.

n) ASPECTOS CONTÁBEIS - Quanto às alterações orçamentárias questionadas, alega que o procedimento encontra respaldo na Lei Orçamentária. Ademais, cita decisão, tomada nos autos do processo TC-2511/026/97, favoráveis em face de procedimento idêntico ao questionado no relatório.

A Secretaria-Diretoria Geral, em pronunciamento conclusivo, sugere recomendações e, no mérito, opina porque se emita Parecer Favorável à aprovação das contas em apreço.

É interessante descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, bem como os principais indicadores econômico-financeiros:

- 1) O Setor educacional mereceu investimento da ordem de 29,80% da receita oriunda de impostos;
- 2) O total despendido com recursos do FUNDEB atingiu sua integralidade, cabendo aos profissionais do Magistério o equivalente o equivalente a 61,35%.
- 3) Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração investiu 18,20% da receita (arrecadação própria e transferências Constitucionais).
- 4) A despesa com Pessoal e Reflexos atingiu 45,48% da Receita Corrente Líquida.
- 5) O resultado da execução orçamentária evidencia déficit de 5,96% da receita arrecadada. Consta, porém, que “está devidamente amparado pelo superávit financeiro (R\$ 2.159.601,26) registrado no balanço Patrimonial de 2008”.
- 6) O superávit financeiro do exercício importou em R\$ 1.563.251,55. Em relação ao exercício anterior (R\$ 2.159.601,26) constata-se um decréscimo de 27,61%.

- 7) O resultado econômico revelou-se positivo em R\$ 1.643.339,48. Em relação ao exercício anterior (superávit de R\$ 3.979.858,44), verifica-se um decréscimo de 58,71%.
- 8) O saldo patrimonial evoluiu 18,63%, ao passar de R\$ 8.819.848,58 no exercício anterior, para R\$ 10.463.188,06, ao final de 2009.
- 9) O Município não possuía Dívida Consolidada Líquida.
- 10) Aos Agentes Políticos - Prefeito e Vice-Prefeito - atribuíram-se, a título de subsídio, valores consentâneos com a norma de fixação.

É o relatório.

AOAG/mazs/GALF.

Contas anuais, atinentes ao exercício de 2009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES.

Despendeu a Administração, em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, o equivalente a 29,80% da receita oriunda de impostos. Ao fazê-lo, atendeu, plena e satisfatoriamente, o disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

Utilizou a Prefeitura, em sua totalidade, a receita vinculada ao FUNDEB, valendo ressaltar que, em favor dos Profissionais do Magistério, destinou-se o correspondente a 61,35%. Constata-se, em decorrência, o fiel atendimento ao artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07 e ao inciso XII, do artigo 60, do ADCT, da Carta Magna, respectivamente.

Do ponto de vista operacional, de acordo com a métrica de avaliação do Ministério da Educação, verificou-se uma melhora substantiva no desempenho no biênio 2007-2009, superando, inclusive, a nota média obtida pela rede particular de ensino no caso dos anos iniciais do Ensino Fundamental. Os dados estão expostos na Tabela 01.

Tabela 01

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB ¹								
	Anos Iniciais do Ensino Fundamental				Anos Finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Rede Municipal Brasil	4,0	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Rede Privada Brasil	6,0	6,4	6,0	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0

¹ O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) é elaborado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep /MEC), tendo como objetivo traçar um retrato e metas para o sistema de ensino no Brasil. Maiores detalhes podem ser obtidos em: http://ideb.inep.gov.br/Files/Site/Download/Ideb-nota_explicativa16_09_08.pdf.

Rede Estadual São Paulo	4,7	4,9	4,6	4,9	4,0	3,8	3,8	4,0
Rede Municipal	5,3	7,5	5,0	5,3	4,8	5,0	-	4,9

Em prol do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, o volume de recursos despendido (18,20% da receita) ultrapassou a parcela mínima obrigatória, restando, portanto, plenamente satisfeito o disposto no inciso III, do artigo 77, do ADCT, da Constituição Federal.

Verificou-se que as políticas públicas municipais apresentaram notável êxito na redução dos indicadores de mortalidade, além da incidência de gravidez precoce no Município. O quadro da saúde pública está retratado na Tabela 02.

Tabela 02

Dados	2006	2007	2008	2009		
				Cândido Rodrigues	R. de Governo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	86,96	43,48	32,26	-	15,76	12,48
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	114,16	-	-	-	120,99	124,37
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2.057,61	3.769,84	2.103,25	3.373,02	3.868,99	3.650,45
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	17,39	8,70	6,45	3,57	8,69	7,22

A folha de pagamento - Pessoal e Reflexos - absorveu o correspondente a 45,48% da Receita Corrente Líquida. O dispêndio revela-se inferior aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O resultado da execução orçamentária evidencia déficit equivalente a 5,96% da receita arrecadada. Vale ressaltar, no entanto, que a diferença negativa acabou suportada pelo superávit - da ordem de R\$ 2.159.601,26 -

registrado no Balanço Patrimonial de 2008, não merecendo a situação crítica.

O resultado financeiro do exercício revelou-se superavitário no valor de R\$ 1.563.251,55. Verifica-se, em relação ao exercício anterior (superávit de R\$ 2.159.601,26), um decréscimo de 27,61%.

O superávit econômico do exercício importou em R\$ 1.643.339,48. Constata-se uma involução de 58,71%, em relação ao resultado obtido em 2008 - superávit de R\$ 3.979.838,44.

Já o saldo Patrimonial evoluiu 18,63% em relação ao exercício anterior: passou de R\$ 8.819.848,58 para R\$ 10.463.188,06.

Assim como no exercício anterior, ao final de 2009, não possuía a Prefeitura Dívida Consolidada Líquida.

É possível inferir, da análise dos números descritos, que mereceu a Prefeitura, no decurso do exercício em apreço, correta, regular condução do Erário, máxime considerando os resultados superavitários obtidos, envolvendo os vários indicadores econômico-financeiros, mas também levando em conta a inexistência de Dívida Consolidada Líquida - situação já vivenciada no anterior exercício.

Importa ressaltar, aliados à excelente situação econômico-financeira com que encerrou o exercício, o fato de que a Administração, não obstante isto, direcionou aos segmentos fundamentais de gestão, volumes de recursos superiores aos mínimos obrigatórios - como educação e saúde - sem falar na moderada despesa com Pessoal e Reflexos - abaixo dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - e na integral quitação dos precatórios judiciais, valendo frisar que, ao final do exercício, não havia qualquer compromisso financeiro da espécie.

É oportuno salientar, ademais, que a Prefeitura, a par de encerrar o exercício com resultados plenamente positivos, do ponto de vista econômico-financeiro, realizou investimento no montante de R\$ 2.140.412,86, o que equivale a 27,86% da Receita Corrente Líquida.

Em resumo, os excelentes resultados comentados, aliados ao regular investimento em prol dos segmentos fundamentais de gestão e ao considerável investimento realizado autorizam o analista a qualificar como confortável, equilibrada mesmo, a situação da Prefeitura no que concerne aos aspectos econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

Em contrapartida, a Administração, no trato da gestão dos negócios públicos, cometeu falhas e irregularidades e incorreu em omissões, ao conduzir setores e segmentos de atividade diversos, como retrata, de forma pormenorizada, o relatório de Auditoria.

Incorreções de pequena monta, de menor relevância, formais mesmo - pelo menos em sua maioria - afiguram-se, por isso, incapazes de exercer influência negativa no mérito da gestão em apreço. Infere-se, ainda, que tais ocorrências não terão ocasionado danos irreversíveis ou prejuízos de qualquer natureza.

Mas, não bastasse isso, é possível extrair, do texto justificatório posteriormente advindo, informações, justificativas e esclarecimentos, cuja procedência há que se reconhecer, tornando, portanto, insubsistentes, em parte, as questões suscitadas anteriormente. Vale ressaltar, ainda, compromissos formais no sentido da correção de algumas impropriedades, acrescentando que alguns óbices são releváveis por natureza, mesmo na hipótese da ausência de hábeis contra-razões.

Breves considerações fazem-se oportunas e pertinentes, a propósito de cada ato ou procedimento falho, em cotejo com a argumentação interposta, segundo a ordem do relatório de Auditoria.

Pois muito bem.

No que diz respeito ao planejamento e execução-física, a argumentação interposta afigura-se-me insatisfatória, de modo que deixo de acolhê-la em sua integralidade. Ora, a peça orçamentária autorizava, como limite de créditos suplementares, o equivalente a 20% do orçamento da despesa. O índice permitido superava o limite da razoabilidade, muito além da variação inflacionária

estimada para o período, afigurando-se excessivo a ponto de sugerir a descaracterização do orçamento. Mas não se restringiu ao índice descrito o volume de créditos suplementares aberto no curso do exercício em exame. Com efeito, os créditos adicionais transposições e remanejamentos atingiram, precisamente, 36,37% da despesa inicial, o que, sem dúvida, constitui evidente agravante à situação, mesmo por configurar desrespeito ao próprio índice previsto na Lei Orçamentária Anual, que - repita-se - já ultrapassava o patamar considerado razoável.

Ora, o entendimento corrente, já consolidado, é que a autorização constante da peça orçamentária deve situar-se em patamar semelhante à variação inflacionária estimada para o exercício, sob pena de desvirtuar-se o orçamento, tornando-o mera peça fictícia.

Sempre é oportuno lembrar que o projeto de lei orçamentária tem como papel expor ao Legislativo a forma como o Executivo tenciona conduzir a resolução dos problemas sociais, financeiros e econômicos da localidade, recebendo, portanto, com a sua aprovação, a concordância dos representantes do povo.

Nessa linha, a autorização para abertura de créditos suplementares, em nível muito superior à taxa de inflação projetada, descaracteriza o processo democrático em que se decide a alocação dos recursos públicos, devendo, logo, ser evitada.

Seja como for, vem esta Corte, diante de semelhante situação, recomendando aos órgãos jurisdicionados, à margem do Parecer, que se abstenham, doravante, da prática de idêntico procedimento. É o que farei, ao final do presente VOTO.

No que concerne à fiscalização das receitas, é pertinente ressaltar, de início, que eventuais divergências não constituem, necessariamente, falha ou irregularidade imputável à Administração, eis que derivam, quase sempre, de ações desvinculadas da gestão municipal. Observa-se, com razoável frequência, semelhante situação, envolvendo municípios diversos, o que reforça o entendimento ora externado. No caso particular, prefiro acolher a detalhada argumentação, que considero plausível para o fim de

justificar, pelo menos, a maioria das divergências apontadas no relatório de Auditoria. De todo modo, deve a Administração, diante de situação semelhante, procurar identificar o problema e esclarecer as divergências possíveis, de sorte a elucidar qualquer dúvida a respeito.

No que tange à Dívida Ativa, há que se reconhecer o empenho da Administração em busca da recuperação dos créditos. Note-se que, no curso do exercício, os recebimentos corresponderam a 24,18% do estoque existente ao final do ano anterior. Trata-se de percentual de recebimento 6,47% superior a média consignada nos Municípios da Região, que corresponde a 17,71%. É possível inferir que, a despeito do crescimento do estoque da Dívida Ativa, que, objetivando a recuperação dos créditos, vem a Administração adotando as providências cabíveis, tanto na esfera administrativa - no exercício foram expedidas 123 notificações aos inadimplentes -, como por meio de execuções fiscais. Permito-me, pois, acolher a argumentação interposta pela Autoridade, que, em relação às divergências apontadas, garante que *"estão sendo adequadas e em futuras auditorias será constatada sua regularidade"*.

No tocante aos Royalties, importa ressaltar, de início, que a receita arrecadada durante o exercício - R\$ 88,76 - representa quantia ínfima, o que, por si só já é suficiente para determinar a relevação da omissão. Ademais, infere-se dos esclarecimentos trazidos que o fato não impediu a regular destinação dos recursos. De todo modo, é necessário que se providencie a abertura de conta bancária específica para movimentação de tais recursos que devem ser utilizados na conformidade da legislação disciplinadora da espécie. Nesse sentido, recomendação alcançará o órgão de origem.

No que concerne ao investimento no Ensino, deixo de fazer comentários sobre as exclusões efetuadas, até porque, deduzidos os valores questionados, ainda assim, a Prefeitura atendeu, de modo satisfatório - investiu no setor 29,80% da receita - o disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

Já no que diz respeito ao Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, informa-se que no âmbito do

Município o piso salarial dos Profissionais supera o piso de que trata a norma legal Federal.

Também em relação ao investimento na área da Saúde, deixo de fazer qualquer comentário, já que, excluídos os valores glosados, mesmo assim, o investimento ultrapassou, de forma considerável - atingiu 18,20% da Receita - a parcela mínima obrigatória.

A propósito da utilização de recursos mediante Adiantamento por Agente Político, considero ultrapassada a matéria, mesmo porque, como já sustentei em várias ocasiões, não vislumbro óbices à concessão de Adiantamento a Agentes Políticos, que, evidentemente, será responsável pela correta destinação do numerário, a ser demonstrada na correspondente prestação de contas.

As despesas questionadas - ainda a propósito de Adiantamento - mereceram plausíveis justificativas, que me permito acolher. De fato, segundo a Autoridade, o dispêndio com refeições - no valor de R\$ 427,80 - estava previsto no contrato firmado com Banda Musical, para realização de shows durante a 17ª Feira do Peão de Boiadeiro. A despesa, portanto, goza de legitimidade, porque, integrando o valor total do ajuste, por certo já estava englobada no custo total da avença. Com relação às demais despesas, igualmente, não se vislumbra irregularidade, afigurando-se omissão meramente formal a questão suscitada. A propósito, afirma a Autoridade estar providenciando "a adoção de uma legislação Municipal, regularizando o atendimento social aos moradores necessitados". Resta apenas à Auditoria, quando de próximas inspeções, certificar-se da efetiva concretização das medidas anunciadas.

No que concerne às aquisições sem licitação - envolvendo medicamentos - pode-se inferir que, no caso, objetivaram suprir necessidades momentâneas, de maneira esporádica, justificando-se, pois, a dispensa do procedimento, eis que caracterizada a urgência no atendimento a situação emergencial. Reforça esse entendimento o fato de que, subsequentemente à questionada aquisição, instaurou a Prefeitura certame licitatório para a compra de medicamentos, culminando na contratação de empresa para o respectivo fornecimento, que envolveu o montante de R\$ 63.535.40. Ou seja, a aquisição direta - no

caso, por dispensa de certame - não constitui, no Município, procedimento rotineiro, o que evidencia, no caso concreto, restar plenamente justificado o ato de dispensa, ante o dispositivo legal invocado. Note-se, ainda, que o valor despendido - R\$ 8.597,36 - não representa elevada cifra, sendo certo, ainda, que se manteve em patamar praticamente semelhante ao limite de isenção, registrando diferença mínima.

Dois Convites instaurou a Administração com o mesmo objetivo: contratar empresas para executar recapeamento alfáltico. No caso, a modalidade licitatória adequada consistia na Tomada de Preços, considerando, além da identidade de objetos, o pequeno lapso temporal decorrido entre a instauração de um e outro certame. A Administração alega que, no caso, a instauração da modalidade superior era inviável, já que cada Convite se vinculava a diferente convênio, firmado, por sua vez, com órgãos diversos envolvendo as esferas federal e estadual. Também a liberação dos recursos obedeceu a diferentes prazos, sendo certo, ainda, que as respectivas prestações de contas, do mesmo modo, haviam de se implementar em datas diferentes. Em resumo, pode-se avaliar a dificuldade com relação à prestação de contas aos órgãos concessionários, sendo pertinente a alegação da Autoridade, segundo a qual *"as despesas realizadas com recursos repassados, são posteriormente auditadas e fiscalizadas individualmente, não sendo aceito a realização de procedimento licitatório onde se contempla mais de um convênio no mesmo processo (...)"*. Tais circunstâncias, a meu ver, autorizam a que se releve, no caso dos autos, o fracionamento de certames, valendo acrescentar que não há evidências de danos ou prejuízos de qualquer natureza em decorrência dos atos questionados. No entanto, há que se ressaltar, peremptoriamente, os eventuais abusos traduzidos pela aquisição de bens, de forma parcelada, com o exclusivo ânimo de esquivar-se da formalização de modalidade licitatória complexa, o que deve ser evitado.

Informa-se no relatório que *"na terceirização do lixo hospitalar, o Município tem uma despesa unitária de R\$ 20.000,00 (custo total dividido pelo volume total, em toneladas, da coleta no exercício); enquanto isso, na região desta Unidade de fiscalização, a despesa Unitária é de R\$ 6.888,88"*. O informe não foi levado à conclusão do

relatório, mas a SDG abordou o assunto, lembrando que a despesa representa *"190,36% maior que a média regional"*. A instrução do processo não contempla maiores detalhes sobre a questão, de modo que faltam elementos hábeis a fornecer conceito de convicção. Sendo assim, permito-me analisá-la de forma individualizada, em processo apartado, no qual lançará a Auditoria os documentos ou informações julgadas imprescindíveis a uma perfeita compreensão e deslinde da questão.

No que concerne à contratação de Assessorias, para as áreas Orçamentária e Financeira, acolho as justificativas trazidas por não vislumbrar irregularidade. Com efeito, procedimento semelhante se verifica, há muito, rotineiramente, não havendo impedimento a que, desde que se faça imprescindível à Administração, se celebre ajustes da espécie, não obstante a existência de servidores habilitados no quadro de Pessoal. A questão reside, fundamentalmente, no poder discricionário da Administração que, diante da necessidade de assessoria e consultoria complementares à atividade do corpo regular de servidores, pode, sim, viabilizar a contratação de profissionais habilitados, lembrando que, como bem afirma a Administração, *"nem sempre os Municípios de pequeno porte contam com pessoal com formação para desempenhar (...) cargos com perfeição, necessitando de uma assistência no desempenho de suas atividades"*.

Compunham o quadro de Pessoal, ao final do exercício, 188 cargos, dentre os quais figuravam 07 (sete) como de provimento em comissão, estando 05 (cinco) providos. O fato bem demonstra a cautela e o cuidado com que vem a Administração tratando o assunto. Ou seja, procurou evitar a criação artificial de cargos em comissão, preferindo conferir absoluta prioridade à instituição de cargos efetivos, a forma mais democrática e correta de arregimentação de servidores. Todavia, questiona-se o provimento de alguns cargos, ante possível incompatibilidade com o disposto no inciso V, do artigo 37, da Carta Magna. Note-se que, dos cargos questionados, 02 (dois) encontravam-se vagos, sendo que, no total, consistiam em Chefe do Transporte Escolar, Engenheiro Agrônomo, Médico-Chefe do PSF e Vice-Diretor de Escola. Não é possível avaliar se tais cargos enquadram-se, efetivamente, no enunciado Constitucional, haja vista a

ausência de norma dispondo sobre as respectivas atribuições e atividades. Assim sendo, deixo de emitir, aqui, conceito de valor sobre tais procedimentos, lembrando que, no Parecer sobre as contas do exercício anterior, restou assentada recomendação no sentido da adoção de medidas "visando à regularização de seu quadro de Pessoal". Seja como for, parece-me oportuno recomendar à Administração que, a partir de criteriosa análise e avaliação dos cargos de provimento em comissão, da qual resulte constatada sua inadequação ao disposto no inciso V, do artigo 37, da Carta Magna, promova medidas que impliquem a reestruturação do quadro funcional, de modo a que nele permaneçam cargos em comissão na exata conformidade do enunciado constitucional.

No que concerne aos encargos sociais, noticia-se que passou a Administração a recolher os encargos sociais incidentes sobre o subsídio dos Srs. Prefeito e Vice-Prefeito, a partir de outubro de 2010, pelo que há que se considerar solucionada a questão.

É sabido que 02 (dois) Secretários Municipais perceberam durante o exercício, além do valor correspondente aos respectivos subsídios - fixados pela Lei Municipal n° 1.260/08 -, valores mensais de R\$ 80,00, a título de vale alimentação. Nem é preciso dizer que se trata de valor ínfimo, considerando o subsídio, estabelecido em R\$ 1.600,00, o qual, convenhamos, não é suficiente para satisfação das necessidades de alimentação dos interessados. Registre-se que o benefício encontra respaldo legal, eis que instituído mediante autorização legislativa. Quer me parecer que, no caso, não há impedimento a que se conceda o benefício, na medida em que o respectivo "quantum", dada a sua natureza, não se confunde com complementação salarial propriamente dita. Com efeito, o vale alimentação reveste-se de característica própria, pois consiste em simples auxílio-alimentação, benefício, aliás, franqueado a todo o quadro funcional. Logo, levando em conta, ainda, a pequena expressão do estipêndio, permito-me, no caso concreto, acolher a argumentação interposta pela Autoridade.

Com relação ao Patrimônio é necessário, sim, que se proceda anualmente o respectivo inventário, não assistindo razão, nesse aspecto, à ilustre Autoridade. De todo modo, informa-se que, no exercício seguinte, promoveu-

se o inventário, medida que autoriza considerar ultrapassado o óbice anteriormente detectado.

No tocante ao atendimento às Instruções e Recomendações desta Corte, os esclarecimentos trazidos afiguram-se-me convincentes, de modo que me permito relevar as omissões noticiadas no relatório da Auditoria.

Questiona-se no relatório "*o intercâmbio, sem autorização legislativa, entre elementos de uma mesma categoria de programação*". Razão assiste à Autoridade, ao sustentar a regularidade da medida em apreço, de modo que me permito acolher as alegações interpostas. Já decidi, nos autos do processo TC-25.111/026/97 - o qual albergava denúncia envolvendo semelhante procedimento - que "*o inciso III, do artigo 167 da Constituição Federal veda a transposição de recursos, sem autorização legislativa, entre categorias de Programação Orçamentárias diferentes, e não na mesma, como no presente caso*". No caso concreto, tratando-se de idêntica situação, impõe-se reiterar o posicionamento adotado no mencionado processo. Em resumo, a transposição de recursos entre elementos vinculados a uma mesma programação, como no particular, não encontra vedação na citada norma Constitucional.

O Expediente TC-433/013/10 seguirá juntamente com o processo Principal, eis que atingiu os fins a que se destinava. De fato, a Auditoria, a partir de diligências, procedeu à análise dos procedimentos questionados e concluiu, do exame dos documentos ofertados pela Prefeitura, em ambos os casos - reconstrução total da Praça da Matriz e construção do Portal de Arco ao Município - não haver constatado "*nenhuma ocorrência que vinculasse os procedimentos (...)*", acrescentando que as obras foram "*realizadas e recebidas pela Prefeitura, sem qualquer espécie de ressalva tanto da Prefeitura quanto do Agente Financeiro*".

No mérito, ponho-me acorde com a D. SDG, cuja opinião adoto.

O meu VOTO, em virtude do exposto, e considerando os elementos de instrução do processo, é no sentido da emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE

CÂNDIDO RODRIGUES, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendações, como segue:

- a) que, ao elaborar as Leis Orçamentárias para os próximos exercícios, procure limitar ao índice inflacionário estimado para o exercício o percentual de despesa determinado para a abertura de créditos suplementares;
- b) que providencie a abertura de conta específica, destinada à movimentação dos recursos oriundos dos Royalties - participação especial (Lei nº 9.478/97, art. 50).
- c) que, em relação ao provimento de cargos em comissão, promova medidas, uma vez constatada irregularidade em face da norma disciplinadora da espécie, que impliquem a reestruturação do quadro de Pessoal, de modo a possibilitar que nele permaneçam cargos em comissão, na estrita conformidade do disposto no inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal;
- d) que, *"os números informados ao AUDESP devem guardar coincidência com os balanços da prestação de contas, impedindo as constatadas divergências que afrontam os princípios da evidenciação contábil e da transparência fiscal"*;
- e) que adote providências voltadas para a eliminação, na medida do possível, de falhas e irregularidades porventura pendentes, dentre aquelas relacionadas no relatório de Auditoria, devendo, de futuro, atentar para que impropriedades idênticas não mais se repitam, mediante plena observância às normas legais e regulamentares inerentes a cada setor ou segmento de atividade onde se verificaram as imperfeições.

Determino, por fim, a formação de autos apartados, para analisar a matéria relativa ao custo dos serviços de coleta de resíduo hospitalar, haja vista a evidente discrepância, em relação à despesa média, para

semelhante atividade, praticada na região da Unidade Fiscalizadora (fls. 37, do Processo Principal).

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

AOAG/mazs/GALF.